

## A ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988

*The international economic order and its implications in Economic Constitution  
Brazil 1988*

**GINA VIDAL MARCÍLIO POMPEU**

Doutora em Direito Constitucional pela UFPE. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UFC. Professora e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIFOR. Consultora jurídica da Assembleia Legislativa do Ceará. E-mail: ginapompeu@unifor.br.

**ADRIANA ROSSAS BERTOLINI**

Acadêmica de Direito pela UNIFOR. Pesquisadora pela FUNCAP na linha de Pesquisa de Direito Constitucional das Relações Econômicas: desenvolvimento humano e crescimento econômico em análise, sob a coordenação da Profª Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu. E-mail: adriana.bertolini@yahoo.com.br.

---

### RESUMO

O artigo tem o escopo de analisar os efeitos dos modelos econômicos de Breetton Woods e do Consenso de Washington sobre o constitucionalismo brasileiro com vistas a compreender as inferências jurídicas, políticas, econômicas e sociais advindas da transição do modelo de Estado interventor, mínimo e regulador. Verifica-se que as mudanças introduzidas pelas Constituições econômicas, geram significativos impactos na sociedade e na economia. Essas transformações por sua vez, envolvem múltiplas conexões internacionais, fatores políticos e ideológicos que tecem imbricações nos caracteres sociais fundamentais da Constituição. Neste sentido, a metodologia adotada na pesquisa é de natureza qualitativa, tem fim exploratório e descritivo; de tipo bibliográfica. Foram analisados livros, periódicos, bem como, sítios eletrônicos, que sistematizaram os principais aspectos concernentes a atuação do Estado e da Economia no constitucionalismo brasileiro. Deste modo, o trabalho estuda os reflexos desses fatores na ordem econômica e social da Constituição de 1988, sob a égide do patamar mínimo de igualdade que permite o desenvolvimento dos direitos de personalidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** GLOBALIZAÇÃO. ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL. CONSTITUCIONALISMO. DESENVOLVIMENTO.

---

## **ABSTRACT**

This paper aims to demonstrate the economic effects of Breton Woods and Washington Consensus in Brazilian constitutional system. These choices reflect in economic models, by the transition of minimum to intervenor state. The impact of economic changes rebounds in legal principles, instead of guiding it. An overview of the constitution shows that social ordering is overlapped by economic parameter. This study considers, therefore, the antagonism between liberal economy and the minimum standards of welfare, as well as social rights. The methodology consists in bibliographical research, specially in constitutional remarks.

**KEYWORDS:** GLOBALIZATION. INTERNATIONAL ECONOMIC ORDER. CONSTITUTIONALISM. DEVELOPMENT.

---

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. A Conferência de Bretton Woods. 2. O impulso neoliberal e o Consenso de Washington. 3. Contornos da Constituição Econômica Brasileira de 1988: implicações socioeconômicas. Conclusão. Referências.

---

## **INTRODUÇÃO**

É possível constatar que as mudanças na ordem econômica internacional acompanham transformações no arcabouço jurídico dos países centrais e periféricos. Os impactos econômicos, jurídicos, políticos e sociais, advindos da transição do modelo de Estado adotado: mínimo, regulador e interventor fazem-se sentir na esfera pública e privada.

Neste sentido, o trabalho busca analisar os reflexos dos modelos econômicos internacionais na evolução do constitucionalismo econômico brasileiro. Para tanto, foi estudado o surgimento das ordens econômicas mundiais contemporâneas, sua base teórica, a chegada ao poder e a relação com os direitos econômicos e sociais pátrio. Para atender este objetivo, será aplicada metodologia de pesquisa de natureza qualitativa, com fins exploratórios e descritivos, de tipo doutrinário, bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, realizada em livros e periódicos, bem, como em sítios eletrônicos; haja vista que essas análises sistematizaram os principais aspectos concernentes a atuação do Estado, da economia e da sociedade na promoção do desenvolvimento econômico e humano.

Entende-se que o trabalho proposto é relevante para a investigação cons-

titucional e jurídica mediante a compreensão da conjuntura econômica e política contemporânea. Propõe-se como resultados esperados afirmar que a elaboração e a implementação das leis orçamentárias são instrumentos capazes de conciliar a ordem financeira, com a ordem econômica e colocá-las com a prioridade de efetivar a ordem social.

Vale ressaltar que a cada direito social corresponde uma dimensão positiva. Os direitos à educação, saúde, moradia, alimentação e trabalho, dentre outros, implicam custos e decisões políticas. As constituições do século XX foram pródigas em albergar direitos sociais, por vezes, passaram a ser apelidadas de semânticas ou simbólicas, ou seja, distantes de possuírem uma força normativa capaz de concretizar seus dispositivos. Cumpre lembrar que a partir do fim da II Guerra Mundial, essa situação modificou-se diante das orientações dos tratados e convenções internacionais que reafirmaram direitos supraconstitucionais inerentes à defesa dos direitos humanos e ao desenvolvimento humano.

Sabe-se todavia, que não bastam leis; elas devem corresponder às necessidades dos fatos, assim estão vinculadas aos desejos e vertentes econômicas, devem em certas instâncias permitir e incentivar o crescimento econômico, e em outras situações buscam inibir ou até proibir a atuação de determinadas atividades econômicas. O Estado do século XXI, por meio de suas funções e das escolhas da sociedade, tem o escopo de conciliar o crescimento econômico com o desenvolvimento humano.

Essa análise fez parte da proposta desta pesquisa que pontuou para significativas etapas da história das ideias econômicas e jurídicas que determinaram a tomada de decisões que vêm moldando a vida das pessoas e suas possibilidades de gozarem de amplo aspecto de direitos sociais reverberados pela ordem internacional. Nessa vertente, tratou-se no primeiro tópico sobre a Conferência de Bretton Woods realizada em 1944 e a influência dos posicionamentos de Maynard Keynes; no segundo tópico discorreu-se sobre o Consenso de Washington e as políticas neoliberais; já no terceiro se analisou no âmbito nacional os contornos da Constituição econômica brasileira de 1988 e as respectivas implicações socioeconômicas.

Por fim apontou-se para o essencial retorno do Estado nação, aquele que enxerga o seu elemento população e as suas necessidades, e nesse contexto viabiliza um Estado fiscal para fazer face ao Estado social. Propugnou-se a favor do fortalecimento das instituições de homens livres, emancipados, que gozam do usufruto dos direitos de personalidade e assim desenvolvem suas capacidades, e reconhecem o fundamento dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa cravados na Constituição brasileira de 1988.

## 1. A CONFERÊNCIA DE BRETTON WOODS

O cenário imediato em termos econômicos do pós Segunda Guerra mundial, era de total desmantelamento da infraestrutura da maioria dos países, elevado desemprego, endividamento, dificuldades na retomada das atividades industriais e agrícolas e ascendente inflação. Este quadro associado às lembranças dos anos de Depressão do entre guerras, motivou discussões no âmbito político, acadêmico e das relações internacionais sobre a construção de uma ordem capaz de pautar juridicamente o funcionamento da economia mundial e evitar os transtornos que devastaram o mundo na primeira metade do século XX.

Deste modo, a ordem econômica contemporânea teve como marco inicial os Acordos da Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas realizada na cidade de Bretton Woods (New Hampshire, EUA) em julho de 1944, onde reuniram-se representantes de 44 países, entre eles o Brasil. As propostas de estruturação econômica se ocupavam em estabelecer as principais normas e organismos internacionais com fins a regular a economia internacional, o equilíbrio da moeda, o livre comércio e o desenvolvimento pautado em temas juridicamente relevantes. Assim, é possível observar que as discussões de Bretton Woods consolidaram a vitória do modelo de coordenação e planejamento proposto por John Maynard KEYNES<sup>193</sup>, economista idealizador do plano *New Deal*<sup>194</sup>, em contraponto às ideias de *laissez-faire*<sup>195</sup>. Eric Hobsbawm retrata o retorno da intervenção estatal na economia em detrimento das ideias inerentes ao liberalismo, senão veja-se:

Por diversos motivos, os políticos, autoridades e mesmo muitos homens de negócios do Ocidente do pós-guerra se achavam convencidos de que um retorno do *laissez-faire* e ao livre mercado original estava fora de questão. Alguns objetivos políticos – pleno emprego, contenção do comunismo, modernização de economias atrasadas, ou em declínio, ou em ruínas – tinham absoluta prioridade e justificam a presença mais forte do governo. Mesmo regimes antes dedicados ao liberalismo econômico e político podiam agora, e precisavam, dirigir suas economias de uma maneira que an-

<sup>193</sup> Keynes, é considerado um dos mais influentes e importantes economistas do século XX. Rompeu com o paradigma neoclássico econômico, justificando por meio da teoria da Demanda Efetiva, políticas intervencionistas de estímulo à produção e ao emprego.

<sup>194</sup> O plano *New Deal*, foi implantado por Roosevelt em 1933 nos Estados Unidos após a grande depressão do final da década de 20. Neste modelo o Estado passa a monitorar o mercado. Além disso, o governo investiu na construção de empresas estatais, obras públicas e leis de proteção social, recuperando a economia estadunidense.

<sup>195</sup> O lema francês *laissez-faire* que significa deixar fazer, deixar passar, surgiu do ideal liberal de Estado na Inglaterra e posteriormente na França. Este modelo se baseia na limitação da atuação e dos poderes do Estado frente a ordem econômica, com ênfase na proteção dos direitos naturais do homem.

tes seria rejeitada como “socialista”(HOBSBAWM, 1995, pp. 267-268).

Nessa perspectiva, Nguyen DINH; Alain PELLET; Patrick DAILLER; , (1999, p. 906) definem ordem econômica como “o conjunto de normas e instituições que regulamentam os comportamentos e as atividades dos operadores econômicos, correspondendo a alguns princípios dirigentes ou padrões julgados complementares por um modelo econômico.” Na mesma vertente, a ordem econômica internacional é fruto de um processo de articulações entre os interesses privados e estatais que se conectam com a dinâmica das forças de mercado e com a necessidade de correção de desequilíbrios sociais.

As concepções discutidas na Conferência de Bretton Woods reconheciam a falência das forças de livre mercado em manter o crescimento econômico, e portanto da necessidade de estabelecimento de um novo sistema monetário internacional, em particular o padrão dólar- ouro. José Luis Fiori examina a influência Norte Americana e expõe:

Este modelo conciliou a paridade fixa entre as moedas com a autonomia das políticas monetárias nacionais, sob a hegemonia capitalista “benevolente” dos Estados Unidos, pressionados pelo desafio ideológico e militar da União Soviética (e sua zona de influência socialista (FIORI , 1999, p. 70).

A estabilidade da economia doméstica, implicava significativa soberania nacional em termos monetários e cooperação internacional dentro das diretrizes de uma instituição supranacional, que na ocasião das discussões, fez surgir o FMI e o Banco Mundial. As instituições foram criadas com vistas a contribuir para a estabilidade do sistema monetário e financeiro internacional bem como promover o desenvolvimento mundial por meio de financiamentos de projetos.

Constata-se que, os esforços do Banco Mundial e da função do dólar<sup>196</sup>, as principais medidas tomadas em Bretton Woods, foram bem-sucedidas: ampliou-se o comércio internacional, manteve-se o referencial monetário internacional e permitiu-se a reconstrução de muitos países. As negociações possibilitaram o desenvolvimento e a redistribuição de riquezas nos países centrais, que apresentaram taxas de crescimento sem precedentes. Foi nesse período, que segundo FIORI (1999, p. 70), “se cunhou a expressão “milagre econômico”, para referir-se a esses casos de suces-

<sup>196</sup> MOFFITT (1984, p. 27) “destaca sobre a realidade monetário-financeiro da época que o sistema ouro-dólar era claramente superior ao clássico padrão-ouro pois, ao contrário do ouro, dólares podiam ser criados para expandir o comércio mundial. Dólares emigravam dos Estados Unidos em grandes somas para financiar bases militares, programas de ajuda, investimentos no exterior de empresas estadunidenses e empréstimos a bancos estrangeiros. O dólar era considerado “tão bom quanto o ouro” por homens de negócios e governo. Ao comprar ou vender no mercado mundial, a União Soviética utilizava dólares. A maioria dos países usavam dólares para suas reservas de moeda estrangeira”.

so no campo do desenvolvimento”.

Ressalta-se que a aprovação do Plano Marshall pelo Congresso dos Estados Unidos e lançado em julho de 1948, gerou recursos substanciais para que os países europeus no imediato pós-guerra revertissem a situação deficitária que se encontravam. A medida consolidou a “boa” liderança dos EUA no cenário internacional, bem como possibilitou vantagens materiais para seus parceiros da Guerra Fria e expansão de filiais de empresas norte-americanas em direção a esses países. “Os investimentos dos EUA foram fundamentais para recuperar o balanço de pagamentos dos países europeus e também para permitir uma reconstrução relativamente rápida de suas economias” (MATTOS, 2001, p. 98). Observa-se que o crescimento dos principais países europeus no final dos anos 40 e início dos anos 50, pode ser condensado conforme mostra Tabela 1. Nota-se que o PIB desses países atingiu patamar igual ou mais alto que os alcançados no pré-segunda guerra.

**Tabela 1** - Evolução do PIB no período de reconstrução pós Segunda Guerra mundial

Países	Ano do pré-guerra em que o PIB era o mesmo que em 1945 (1)	Ano em que o PIB atingiu o nível mais alto do pré-guerra (2)	Taxa média anual de Crescimento do PIB durante a reconstrução (1945 até ano da coluna 2)
Alemanha	1908	1951	13.5
França	1891	1949	19.0
Itália	1909	1950	11.2
Holanda	1912	1947	39.8

Fonte: (CRAFTS; TONIOLO, 1996, p.4)

As premissas da nova ordem econômica mundial passaram a ser estabelecidas na 1ª Conferência da UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*) Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento em 1964 e foram firmadas em 1974 com as Resoluções 3201 e 3202 da Assembleia Geral da ONU, que na ocasião foram denominadas Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

Neste contexto, inaugura-se o denominado *Welfare State* (Estado de bem-estar social). Movimento que em síntese se caracterizou pela intervenção do Estado na economia e em diversos setores da vida social, de modo a evitar o retorno do desemprego e de conflitos sociais provocados pela Grande Depressão. Consoante pontifica BOBBIO (1998), a crise do liberalismo possibilitou o surgimento do Estado interventivo, envolvido no financiamento e na administração de políticas de seguro

social, uma vez que as primeiras formas de *Welfare State*, visavam se contrapor ao socialismo real, o que originou uma política econômica única que modificou a expressão capitalista do Estado contemporâneo.

O reconhecimento de direitos da classe trabalhadora e das massas em desequilíbrio social, fez os Estados reestruturarem suas políticas de crescimento e desenvolvimento com base na teoria de Keynes, como meio de amenizar os efeitos do funcionamento da economia capitalista. De tal modo, a ampliação dos direitos sociais nos países capitalistas centrais, adaptaram-se aos processos políticos de desenvolvimento de cada Estado, após a Conferência de Bretton Woods em 1944.

Ressalta-se que as demandas do proletariado, desde o início do século XX, passaram a ser albergadas na Constituição mexicana<sup>197</sup> de 1917 e a Constituição germânica de Weimar<sup>198</sup> de 1919. No Brasil verifica-se que as reivindicações dos trabalhadores foram acolhidas por Getúlio Vargas, e inseridas no texto constitucional de 1934. Neste contexto, estas reivindicações requeriam o intervencionismo do Estado nas relações econômicas sob a justificativa da implementação de políticas públicas promotoras de justiça social, configurando-se como exemplos do modelo de constitucionalismo econômico<sup>199</sup> vigente.

Gilmar MENDES (2008) salienta que a regulação constitucional da atividade econômica é um processo histórico recente, relacionado à passagem do Estado Liberal ao Estado Social, em conjunto com o fenômeno da socialização do sistema

---

<sup>197</sup> Sobre o contexto da Constituição Econômica Mexicana, Hugo COUTO (1979, p. 208-209) salienta: “*Al respecto creo que debo mencionar el criterio sustentado en el Plan Básico de Gobierno, en el que con muy buen tino se dice: La inversión del sector público debe obedecer a las necesidades nacionales ( ...), el crecimiento de la inversión privada debe descansar en el desarrollo del país. Por consiguiente, la autonomía de la inversión pública, la determinación de su volume y renglones por criterios no sujetos a los vaivenes de la inversión privada es, en nel fondo, la mejor manera de impulsar a esta última*”. Nesse sentido acho que deveria mencionar a opinião expressa do Plano Básico do Governo, o que é muito sensato e diz: o investimento do setor público deve obedecer às necessidades nacionais (...), o crescimento do investimento privado deve se debruçar no desenvolvimento do país. Portanto, a autonomia do investimento público, a determinação do seu volume, as linhas e critérios, não estão sujeitos aos caprichos do investimento privado, ao passo que este é o melhor caminho para promover o último (tradução nossa).

<sup>198</sup> Carl SCHIMITT (2007, p. 146), observa que o “sistema da Constituição econômica não tem aqui absolutamente o objetivo de tornar a economia livre e autônoma, mas ao contrário, de entregá-la na mão do Estado e de submetê-la a ele”.

<sup>199</sup> Faz-se necessário destacar que os direitos de terceira geração, os denominados direitos econômicos e sociais, surgiram por influência da Constituição Mexicana de 1917, da Constituição de Weimar de 1919 e da Revolução Russa. “Esses direitos compreendem os chamados direitos de crédito, ou seja, os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social” (BEDIN, 2002, p. 62).

capitalista de produção, nas primeiras décadas do século XX, determinando desta maneira a transição do liberalismo ao intervencionismo estatal.

Este modelo de desenvolvimento permanece hegemônico até meados dos anos 70, quando inicia-se a configuração da economia de hoje. “[...] Foi neste período histórico que, aos poucos, se delineou, de forma articulada, uma nova visão do Estado, do mercado e, dos direitos do homem.” (BEDIN, 2002, p. 82). A crise do Estado de bem-estar<sup>200</sup>, vivenciada no Brasil de maneira parcial entre 1945 e 1973, motivou o retorno do liberalismo<sup>201</sup> econômico, agora denominado neoliberalismo, onde novamente o mercado é considerado o principal ator das relações econômicas e regulador da economia.

## 2. O IMPULSO NEOLIBERAL E O CONSENSO DE WASHINGTON

Cumprindo inicialmente lembrar que a crise dos anos 70, contribuiu para o ressurgimento das ideias inerentes ao liberalismo econômico, agora apelidado de neoliberalismo. Esse movimento de caráter econômico, político e jurídico, que envolve ascendente interdependência entre as economias domésticas, os mercados financeiros, as grandes corporações, os processos produtivos e distributivos, as mídias e o consumo. O neoliberalismo expandiu-se significativamente como modelo para o mundo, a partir do processo de globalização, impulsionado pelas mudanças das tecnologias de informação e comunicação e das transformações político-econômicas dos anos 80 e 90. O trabalho do sociólogo espanhol Manuel Castells, oferece importante mapeamento do mundo globalizado atual:

Um novo mundo está se formando neste final de milênio. Ele se origina da coincidência histórica, em torno do final dos anos 60 e meados dos 70, de três processos independentes, a revolução da tecnologia da informação, a crise econômica tanto do capitalismo quanto do estatismo e suas subsequentes reestruturações; e o surgimento de movimentos culturais e sociais, tais como a doutrina do livre-arbítrio, os direitos humanos, o feminismo e o ambientalismo... as interações entre esses processos e as reações que eles provocaram fizeram surgir uma nova e dominante estrutura social, a sociedade em rede, e a nova economia global da informação bem como uma nova cultura (CASTELLS, 1999, p. 411).

<sup>200</sup> A crise do Estado de bem-estar atinge, em especial os grandes grupos capitalistas, que tiveram seus lucros reduzidos ou controlados. Com isso passam a questionar o papel do Estado na economia e o retorno da hegemonia do mercado.

<sup>201</sup> Para GRAMSCI (1978, p. 32), “O liberalismo é uma “regulamentação” de caráter estatal, introduzida e mantida por caminhos legislativos e coercitivos: é um fato de vontade consciente dos próprios fins, e não a expressão espontânea, automática, do fato econômico. Portanto, o liberalismo é um programa político, destinado a modificar, quando triunfa, os dirigentes de um Estado e o programa econômico do próprio Estado, isto é, a modificar a distribuição da renda nacional”.



Para melhor compreender o surgimento do neoliberalismo, faz-se mister voltar ao início do século XX, período no qual se configurou o modelo de intervenção do Estado na Economia e que segundo CAMPOS; FERNANDEZ (1993), inaugura a maré coletivista, que abrange as sociedades comunistas, surgidas com a Revolução Russa de 1917, com as sociedades nazistas e fascistas e alcança as sociedades democráticas contemporâneas, denominadas de *Welfare State*. Para os devotos do neoliberalismo, estas sociedades representam o declínio do mundo moderno, por possuírem formações históricas totalitárias.

Depreende-se que as críticas às sociedades comunistas e às sociedades nazistas e fascistas como formas opressoras da liberdade individual, segundo estabelece HAYEK (1990), insere-se neste aspecto, como concordância quase uníssona por parte dos defensores de uma ética que valoriza a vida e a dignidade. No entanto, no que tange às críticas do neoliberalismo às sociedades democráticas, evidencia-se complexa análise, haja vista que em “nome da liberdade individual quer se absolutizar o mercado, suas “leis” e sua “lógica”(…) ou seja, contra todos os tipos de sociedades modernas em que esteja presente algum tipo de intervenção do Estado” (BEDIN, 2002, pp.83-84).

As bases teóricas do neoliberalismo, revisitaram o pensamento de Adam SMITH (2006) exposto em sua obra *Uma Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*, que estabelece a crença numa ordem natural governada por uma mão invisível<sup>202</sup>. Para Smith o auto-interesse domina a maioria dos homens, o que resulta em relações mutuamente vantajosas no mercado, produzindo-se com isso bons resultados orientados no primado da liberdade individual, caracterizando-se no paradoxo de que o individualismo é benéfico para a sociedade.

Cumprir lembrar que já em 1922, Ludwig Von Mises com a obra *Economia Comunal*, delineou crítica ativa ao cálculo econômico do socialismo que excluía o mercado, protagonizando ensaios teóricos ao intervencionismo do Estado, e assim influenciou seu discípulo Friedrich August Von HAYEK (1990), que de forma sistemática, elaborou postulado feroz à maré coletivista, em seu livro *O Caminho da Servidão* de 1944, onde apresenta princípios de contestação e resistência ao controle do Estado em relação a economia de mercado, que para ele, leva à perda da liberdade. Hayek é conhecido por defender o capitalismo de livre mercado, a criação de dinheiro privado e um sistema bancário livre que disciplinaria e anteciparia os fatores econômicos, ao contrário da intervenção governamental. Em outras palavras, para Hayek, “a intervenção governamental apenas fazia as coisas piora-

<sup>202</sup> A mão invisível é a “força que leva à busca do interesse próprio individual, de modo a contribuir para o bem comum. Cada indivíduo que persegue seu próprio interesse contribui para o maior bem-estar social. O interesse próprio e a ordem social então se reconciliam. A busca do interesse próprio individual se torna o motivo fundamental na política econômica” (FORSTATER, 2009, p. 29).

rem” (FORSTATER, 2009, p. 61). Suas ideias influenciaram os governos de Ronald Reagan (1981-1989) nos Estados Unidos e da primeira-ministra britânica Margaret Thatcher (1979-1990), considerados os primeiros governos ocidentais a adotarem políticas econômicas neoliberais.

Outra vertente do neoliberalismo, surgiu nos Estados Unidos na Universidade de Chicago, com o professor Milton Friedman, principal figura da escola monetarista, considerado um dos economistas mais conceituados e influentes do século XX. FRIEDMAN (1984) era contra a fixação de piso salarial, por acreditar que esta política terminava por alterar os custos produtivos, bem como contestava o salário mínimo, defendendo que este modificaria de modo artificial a mão-de-obra com pouca qualificação. Para o autor, essas regulamentações gerariam alta de preços e inflação.

As ideias neoliberais ultrapassaram os círculos restritos e alcançaram o grande público em 1989, quando as propostas orientadoras de nova ação dos Estados, principalmente os Estados latino-americanos no que tange ao mercado, foram estabelecidas em Washington, numa conferência do *Institute for International Economics*, que na ocasião, o economista inglês John Williamson, consultor econômico do Tesouro do Reino Unido (1968-1970) imprimiu a expressão “Consenso de Washington”. Esse documento foi amplamente difundido, seja pelos meios de comunicação influenciando políticos e economistas. Nesta medida, o Estado reduziria as suas funções, atuaria principalmente como provedor normativo com vistas a garantir a segurança e a rentabilidade dos negócios privados.

As principais forças neoliberais impulsionaram a reestruturação capitalista com postulados que consistem “na incorporação das privatizações em massa, na política de “recuperação de custos” aplicável ao conjunto dos serviços sociais, na blindagem jurídica à propriedade privada e na política de legalização do setor informal da economia” (PEREIRA, 2010, p.277). A Tabela 2 resume o decálogo publicado por John Williamson.

**Tabela 2** – O consenso de Washington original

<b>Tópico</b>	<b>Prescrição</b>
Disciplina fiscal	Para que o manejo da política fiscal sirva à manutenção da estabilidade macroeconômica (entendida, basicamente, como controle inflacionário), deve haver um elevado e persistente superavit primário, aceitando-se um déficit operacional de, no máximo, 2% do PIB.
Reorientação dos gastos públicos	Ligado à política fiscal rígida está o redirecionamento do gasto público para áreas de alto retorno econômico e formação/melhoria de “capital humano” (saúde, educação e infraestrutura), com algum potencial para distribuição de renda.

Reforma tributária	Aumento da base tributária e corte de impostos marginais.
Taxa de juros	O ideal é que seja determinada pelo mercado. Porém, deve ser fixada num patamar moderado, a fim de estimular a poupança e desestimular a fuga de capitais.
Taxa de câmbio	Unificada e fixada num patamar suficientemente competitivo para induzir o aumento rápido das exportações, especialmente de produtos não tradicionais.
Liberalização comercial	Redução acentuada das tarifas de importação, a fim de acelerar a integração à economia mundial e facilitar a entrada dos insumos necessários ao fortalecimento do setor produtivo doméstico.
Abertura para o capital estrangeiro	Abolição imediata das barreiras ao investimento externo direto, de modo que empresas estrangeiras e nacionais compitam em pé de igualdade.
Privatização	Privatização em massa das empresas estatais, a fim de gerar recursos a curto prazo, reduzir o gasto público e elevar a eficiência global da economia.
Desregulamentação da economia	Desregulamentação ampla da economia, a fim de estimular a entrada de novas empresas e elevar a concorrência. Controle de preços, tarifas de importação e legislação trabalhista, dentre outros, oneram o capital privado, razão pela qual devem ser suprimidos ou radicalmente revisto.
Direitos de propriedade	Devem ser assegurados, sem custos excessivos, e estendidos ao setor “informal” da economia, a fim de ampliar a formalização da iniciativa privada.

Fonte: (WILLIANSO, 1992, pp. 44-45)

Os pioneiros na adoção desses postulados foram os governos Reagan (1981-1989) nos Estados Unidos e na Inglaterra com Margaret Thatcher (1979-1990). Os resultados objetivos destes projetos foram cortes profundos em investimentos sociais e a criação de blocos econômicos de modo a suprimir gastos com a circulação de mercadorias. Posteriormente, países como França, Espanha, Alemanha, Portugal e Itália, implementaram as medidas econômicas ortodoxas do Consenso. Vale destacar, que os setores estratégicos da economia inglesa e estadunidense, por exemplo, o protecionismo se mantém forte. Neste sentido, blocos econômicos como o NAFTA, União Europeia e na ocasião o G-7, reuniram as grandes potências mundiais que passaram a ditar as regras econômicas e políticas do mundo. Deste modo, o Consenso de Washington foi um momento em que o G – 7 se reuniu nos Estados Unidos, para definir as estratégias de implementação neoliberal nos países então denominados do Terceiro Mundo. Gilberto Bercovici analisa aquele período, onde prevalecia a ordem financeira, dinheiro gerando dinheiro, D-D, sem a produção de mercadoria D-M-D, e assim retrata:

Diferentemente do que ocorrera na ordem do segundo pós-guerra, a camada capitalista do mundo dos negócios, localizada no entrelaçamento das redes de poder e capital do sistema mundial, passou a comandar a expansão do capital na forma DD, impondo uma adaptação dos ordenamentos jurídicos nacionais, a partir das expectativas dos detentores da riqueza mundial (BERCOVICI, 2006, p. 22).

Registra-se que na América Latina, o México, o Chile e a Argentina foram os primeiros países a implementarem os postulados neoliberais, seguido pelo Brasil com os governos Collor (1990-1992), Itamar (1992-1995) e impulsionado pelo governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003) e segue até os dias atuais.

No mesmo sentido, a formação de blocos integrados como o MERCOSUL – Mercado Comum do Cone Sul, é o instrumento de globalização econômica neoliberal implementado no continente latino americano, em particular na América do Sul. O Brasil, o Uruguai e o Chile, eram no período, os países membros deste organismo que, tornaram-se aliados para viabilizar melhores relações comerciais na América Latina. Percebe-se que as orientações do FMI e do Banco Mundial fizeram-se presentes. Noam Chomsky critica esse modelo econômico, que segundo sua visão, prestigia um pequeno grupo em detrimento da coletividade:

O neoliberalismo é o paradigma econômico e político que define o nosso tempo. Ele consiste em um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social com o objetivo de maximizar seus benefícios individuais (CHOMSKY, 2002, p. 7).

O programa político neoliberal em resposta às pressões, respondeu por meio da dilatação do panorama de ajustamento estrutural realizado em meados dos anos 1990 em todos os países da América Latina. Os estágios da liberalização econômica podem ser analisados a partir decisões de reduzir a inflação e reativar o crescimento econômico, de mudar as regras macroeconômicas, reduzir o tamanho e o âmbito das ações do Estado, assim de diminuir o protecionismo e a intervenção na economia.

Moisés NAÍM (2000) e João Márcio Mendes PEREIRA (2010) resumem as ações do Estado brasileiro diante das determinações do Consenso de Washington e da política de globalização econômica pontuando algumas vertentes do Estado que optou por realizar cortes orçamentários, promover a reforma fiscal, garantir a liberalização de preços (incluindo taxas de juros e de câmbio), permitir a liberalização comercial financeira, implementar a desregulamentação do setor privado, e por fim possibilitar as privatizações. Já a criação de fundos sociais de emergência deveria

ser pensada, precipuamente, fora dos ministérios sociais, assim como a reforma da previdência.

As ações acima comentadas visavam garantir a competitividade do Brasil no âmbito internacional para se tornar um país atraente às novas empresas, e nesse contexto gerar emprego e renda à população. As empresas transnacionais não se importavam onde o produto era feito, para elas, a relevância encontrava-se no local, onde o consumo se mostrava presente. Para conseguir a atenção dessas empresas no âmbito da globalização, e em seguida despertar o interesse, o desejo e a ação de se instalarem no Brasil, fazia-se primordial manter o controle inflacionário, acelerar o crescimento, consolidar a abertura econômica, garantir a estabilidade judicial por meio da reforma do judiciário, estimular a poupança interna e promover a educação como instrumento para minorar a pobreza.

Vale ressaltar que as determinações estatais davam-se na esfera pública e privada, assim, ao mesmo tempo em que realizava uma reestruturação institucional para a promoção de agenda microeconômica, e para promover condições para elevar a competitividade do setor privado, o Estado e suas instituições passava a adotar processos orçamentários definidos e obrigatórios; nesse diapasão realizaram a reorganização da estrutura de governo, bem como a redução do funcionalismo público que encharcava e onerava os cofres públicos. Nesse viés o Estado optou pela descentralização administrativa.

Nota-se que o apogeu desse período deu-se com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Essa Lei, que foi debatida e estimulada em todo o país nas diversas esferas da federação, tentava impor controle aos gastos públicos que deveriam ser limitados pela capacidade de arrecadação de tributos de cada ente da federação. Pode-se ainda constatar o teor preventivo e educativo de tal lei que tinha o objetivo de garantir a transparência na utilização dos recursos públicos. Na vertente das decisões neoliberais não lograram êxito, com o Governo Lula, a reforma trabalhista e a revisão do pacto federativo, porém, vale afirmar que o Governo do PT conseguiu implementar a reforma da Previdência, fazendo com que os aposentados voltassem a pagar a previdência.

As consequências do projeto neoliberal apresentaram-se como realidade preocupante para os países periféricos que não haviam passado pela etapa do Estado de bem estar social (*Welfare State*). A desigualdade social, a concentração de rendas, e a ausência de um patamar mínimo de igualdade até então escondidas pelos governos interventores, que arrecadavam e gastavam mal os recursos públicos, mostraram a sua face diante da transparência promovida pelo processo global.

Na América Latina, a ausência de capital humano habilitado para o processo econômico global promovido, acarretou em aumento da concentração de renda, e desemprego, conforme mostra o Panorama Social da América Latina, divulgado por Bernardo KLIKSBERG (2002, p.18), onde a taxa de desemprego na região subiu de 7,2% em 1997, para 8,4% em 1998, e calculou-se 9,5% em 1999. Em pesquisa reali-

zada pelo PNUD (2004), os Sulamericanos mostram-se frustrados com a democracia liberal e argumentaram que cederiam parte da sua liberdade de escolha em favor de um Poder Executivo forte, capaz de implementar direitos sociais. Neste contexto, novos regimes interventores surgiram nos países da América do Sul, caracterizando o que Gina Pompeu e Sarah Viana em artigo do CONPEDI (2009) chamam de neosocialismo na América Latina. Contrário senso os defensores da ordem capitalista argumentam que a pobreza cresce onde os países não se preparam para a nova situação do mundo, senão observa-se Fernando Scaff quando assevera que:

A construção e manutenção de um Estado Democrático de Direito, implica em ações positivas por parte do Estado, o que somente será obtido através de uma correlação entre de quem se arrecada (direito tributário), por quem se distribui o dinheiro arrecadado (orçamento público), visando alcançar uma ordem econômica justa (direito econômico) (SCAFF, 2003, p.8).

Neste sentido, diante das mudanças ocorridas a partir do século XX, em razão das profundas transformações econômicas, políticas e sociais inseridas com o advento da globalização e do neoliberalismo, levaram com que as Constituições assumissem a função de conciliar pólos até então antagônicos como os valores sociais do trabalho, bem como os valores da livre iniciativa. A Lei Maior deve estabelecer a estrutura e limites do Estado, guiados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ao tempo em que assegura a aplicação imediata dos direitos individuais dos cidadãos, dentre outros como vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança, educação, saúde, moradia, alimentação, trabalho, por meio da exigibilidade judicial, bem como de políticas públicas esteadas no resultado da arrecadação de tributos e na probidade administrativa; isso tudo, sem no entanto, limitar a atuação natural do sistema econômico.

### **3. CONTORNOS DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988: IMPLICAÇÕES SOCIOECONÔMICAS**

A busca pelo desenvolvimento, impõe uma aliança entre o setor privado e o setor público no tocante ao escopo de suas funções. A relação entre o modelo de Estado mínimo, regulador ou interventor e o sistema econômico liberal ou comunista e o constitucionalismo econômico adotado no Ocidente, apresenta-se no século XX como reflexo dos impulsos em direção à liberdade, igualdade e fraternidade. A conciliação e o concerto entre as classes sociais e setores divergentes da produção econômica foi tentada por meio do constitucionalismo normativo dirigente (HESSE, 1991).

Deste modo, como já comentado em tópico anterior, a Constituição econômica foi inaugurada pela Constituição Federal Mexicana de 1917, e com a Consti-

tuição de Weimar de 1919, fruto da transição histórica do Estado liberal para Estado intervencionista, quando trouxe a previsão formal do espectro econômico em seu texto, os denominados direitos econômicos e sociais.

Neste exercício, a relevância do papel da Constituição econômica formal<sup>203</sup> de modo a institucionalizar as ideologias do mundo capitalista, nota-se que surge imiscuído no desejo de segurança jurídica e da estabilidade de decisões judiciais necessária para viabilizar as transações econômicas.

O constitucionalismo ocidental, ao longo do processo de consolidação do capitalismo, contemplou gradativamente normas capazes de disciplinar as relações entre Estado e demais agentes econômicos, por meio da ordem constitucional econômica. No cenário pátrio, a Constituição de 1934, trouxe a previsão de uma ordem econômica, inaugurando com isso, o processo de constitucionalismo econômico brasileiro. A Constituição brasileira de 1988 é resultado do processo de redemocratização político e social do país, que conduziu a um novo patamar de democracia e desenvolvimento do Estado, refletindo-se na formulação da ordem econômica e social vigente.

Veja-se que o processo de gestão da Constituição econômica de 1988 buscou atender todas as necessidades do corpo social “sem se dar conta que o papel a tudo aceita, mas os fatores reais de poder nem sempre estão de acordo com o que nele se escreve” (SCAFF, 2003, p.14). Ferdinand LASSALE (2001), defende o pressuposto que a verdadeira Constituição tem por essência os fatores reais e efetivos de poder de uma nação, condição para que seja valorizada e duradoura. Ao ser redigida, deve observá-los se em seu texto, de modo que não se torne inócuas folhas de papel assinado. Celso LAFER (1988, p. 130) elucida que é desta “convergência entre as liberdades clássicas e os direitos de créditos que dependem a viabilidade da democracia no mundo contemporâneo”.

Por outro lado, a ambiência político-econômica, é observada ao longo da história do constitucionalismo econômico brasileiro como resultado da influência das múltiplas conexões internacionais, fatores políticos, ideológicos e econômicos. A Constituição brasileira de 1988, de início estabelecia uma economia de mercado, com forte conotação nacionalista e com instrumentos para o exercício supletivo de atividade econômica por parte do Estado. “A globalização e a adoção de um modelo neoliberal em vários países foram os passos seguintes para aumentar o coro contra o modelo econômico da Constituição de 1988” (SCAFF, 2003, p. 33).

Destaca-se que entre os vários conflitos de interesse entre o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e as instituições sociais, estabeleceu-

<sup>203</sup> Fernando SCAFF (2003, p. 4), “distingue os conceitos de Constituição econômica formal e Constituição econômica material, quando entende que a primeira encerra todas as normas constitucionais que tratam de matéria econômica, estejam ou não incluídas propriamente no capítulo da ordem econômica; sendo que a segunda, material, abrange não apenas as normas constitucionais, mas todas aquelas que concedem a efetiva organização da economia de um Estado”.

se na Constituição de 1988, os fundamentos da República, os princípios democráticos promotores de justiça social, que são por sua vez, amparados na ordem econômica, na valorização do trabalho e da livre iniciativa.

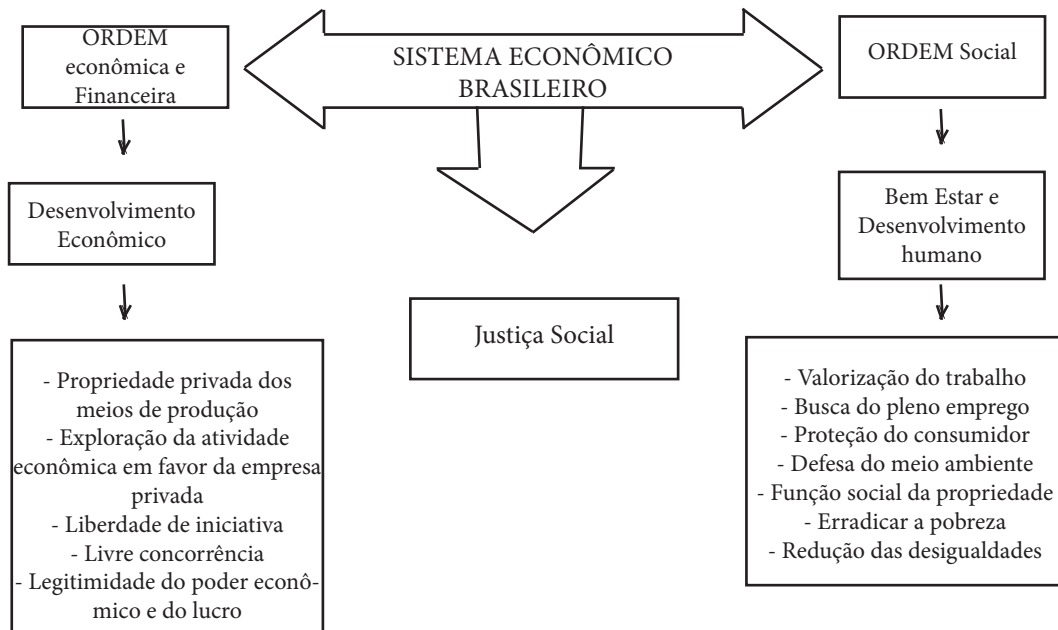
Assim, a Ordem Constitucional conserva a opção pelo sistema capitalista que deve moldar-se à legislação trabalhista e aos valores sociais do trabalho. Neste tocante, o salário deve ter o condão de assegurar a todos, que o percebem, existência digna. Como bem afirma André Ramos TAVARES (2003) a dignidade da pessoa humana ou a existência digna tem, por alicerce, implicações econômicas, pelo que a liberdade e a igualdade caminham com a dignidade, resguardando-se a todos os agentes sociais as condições materiais mínimas de subsistência.

Este quadro de princípios, está inserido à atividade econômica com respaldo na soberania nacional, na propriedade privada, na função social da propriedade, na livre concorrência, na defesa do consumidor, na defesa do meio ambiente e na redução das desigualdades.

Completa ainda o texto Constitucional, que para a estruturação de um Estado democrático de direito, a República Federativa do Brasil deve buscar construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Eros GRAU (2006, p.313) elucida que “a ordem econômica (mundo do dever ser) produzida pela Constituição de 1988 consubstancia um meio para a construção do Estado Democrático de Direito, segundo o art. 1º do texto, o Brasil constitui”. Neste diapasão, a índole da economia brasileira, segundo a Constituição Federal de 1988 e no entendimento de Sérgio FERREIRA (2003), pode ser sintetizado como mostra a Figura.



**Figura 1** - Índole da economia brasileira, segundo a Constituição Federal de 1988

Fonte: Elaboração própria a partir da Constituição Federal de 1988

Como se observa, a ordem econômica e social brasileira tem por alicerce a promoção da justiça social<sup>204</sup>, prerrogativa fundada nos direitos de solidariedade, como tentativa de criar condições mínimas de bem-estar social para todos. Por tais motivos, o constitucionalismo econômico dirigente possui o compromisso ético-social de promover o desenvolvimento nacional, aqui compreendido, não apenas na noção de desenvolvimento econômico com fim em si<sup>205</sup>, mas sobretudo na abrangência de valores sociais e no desenvolvimento humano que possibilite conforme desta-

<sup>204</sup> CANOTILHO (1993, p. 474) “ressalta que o princípio da democracia econômica e social, possibilita em modos gerais a justiça social, e contém uma imposição obrigatória dirigida aos órgãos de direção política (legislativa, executiva), no sentido de desenvolverem uma atividade econômica e social conformadora, transformadora e planejadora das estruturas socioeconômicas, de forma a evoluir-se para uma sociedade democrática”.

<sup>205</sup> No mesmo sentido, argumenta Antonio José AVELÃS NUNES (2003, p. 110) “que o crescimento econômico não pode ser um fim em si mesmo, antes tem de estar ao serviço de outros objetivos fundamentais (que constituem outras tantas dimensões do progresso social), como a redução da pobreza, a educação das pessoas, a redução das desigualdades, a satisfação das necessidades básicas da grande maioria da população”..

ca Amartya SEN (1999), o desenvolvimento das capacidades básicas fundamentais das pessoas.

Cumpra salientar que o arcabouço jurídico brasileiro de 1988, sofreu mudanças em seu sistema político e ideológico, principalmente durante a década de 90, que influenciaram a dinâmica econômica, política e social brasileira. Sob a justificativa do ajuste estrutural do projeto neoliberal, o poder constituinte reformador estabeleceu mudanças na gerência do Estado, limitando a atuação no cenário econômico e social, privatização de vários setores públicos e abertura da economia nacional para o investimento do capital estrangeiro, bem como inserindo o princípio da eficiência nos serviços públicos e o controle do Judiciário por meio do Conselho Nacional de Justiça. Neste contexto, a Tabela 3, mostra a evolução cronológica das principais alterações no texto constitucional.

**Tabela 3** – Emendas constitucionais com impacto econômico

<b>Emenda</b>	<b>Modificações introduzidas</b>
5 – 15.08.1995 Art. 25, parágrafo 2º	Suprimiu a expressão “empresa estatal”, rompendo com o monopólio público.
6 – 15.08.1995 Art. 170, inciso IX	Redação determina que o tratamento fornecido é “para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.
6 – 15.08.1995 Art. 176, parágrafo 1º	A exploração passa a poder ser feita por “empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país, na forma da lei.
6 – 15.08.1995 Art. 171, inciso II parágrafos 1º e 2º	Revogado em sua totalidade.
7 – 15.08.1995 Art. 178, inciso II parágrafos 2º e 3º	Alterado o conjunto do art. 178: A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.
8 – 15.08.1995 Art. 21, inciso XI	Nova redação: Explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais
9 – 15.08.1995 Art. 177, parágrafo 1º	Alterou a forma do exercício desse monopólio, nova redação: A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.”

<p>36 – 28.05.2002</p> <p>Art. 222, parágrafos 1º e 2º</p>	<p>Modificou os parágrafos:</p> <p>§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.</p>
<p>40 – 29.05.2003</p> <p>Art. 192</p>	<p>Nova redação: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.</p> <p>(todas as alíneas e parágrafos foram revogados).</p>

Fonte: Adaptação (ALMEIDA, 2008, pp. 22-23)

As implicações socioeconômicas dessas alterações, podem ser percebidas por meio dos antagônicos índices de desenvolvimento econômico e humano brasileiro. Em 2011 o Brasil apresentou PIB em torno de US\$ 2, 294 trilhões, tornando-se a 7ª maior economia do mundo, ultrapassando o Reino Unido (PNUD, 2013, *on-line*). No entanto, os indicadores sociais brasileiros possuem ínfimos resultados conforme mostra Tabela 4.

**Tabela 4** – Indicadores sociais brasileiros – *ranking* mundial

Indicadores	Colocação
IDH (2011)	84º
Expectativa de vida (2010)	92º
Mortalidade Infantil (2011)	106º
Alfabetização (2008)	94º

Fonte: (PNUD – CIA, 2013, *on-line*)

Observa-se que mesmo com a arrecadação extraordinária, o Brasil possui um dos piores indicadores sociais, conforme índices apresentados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e do escritório da CIA. O progresso social brasileiro caminha a passos tímidos, de maneira que as mudanças na Constituição econômica formal de 1995, ainda não trouxeram melhorias significativas para o Desenvolvimento humano do país, de forma a promover justiça e bem-estar social.

Cada uma das constituições federais instaurou uma nova ordem no Estado brasileiro, sofreu influências internacionais e correspondeu aos anseios dos detentores do poder econômico de plantão. Construir uma identidade nacional, formar e incluir a sua população não tem sido meta prioritária. A Constituição Federal de 1988, que introduziu a ordem econômica com o fito de concretizar a ordem social, sucumbe a cada dia diante da ordem financeira (POMPEU, 2012, p. 125)

Neste sentido, os eventos das últimas décadas tem mostrado que, mesmo superadas as crises e aplicado à risca o modelo neoliberal de ajuste, constata-se que esse modelo econômico e social ainda não superou os problemas cíclicos inerentes ao sistema. Sob esse prisma, cabe investigar se as causas da exclusão social decorrem em virtude do sistema econômico adotado (capitalismo ou comunismo) ou por razões inerentes à prática da política que não prioriza políticas inclusivas, mantendo opções patrimonialistas, por vezes nepotistas e clientelistas, que por fim resultam em improbidade administrativa e concentração de riqueza. Oportuno registrar a opinião de Friedrich MÜLLER<sup>206</sup> (1998), quem é exatamente o povo nas democracias contemporâneas, às vezes tão festejado, porém por vezes esquecido. O jurista questiona, com propriedade, até que ponto uma sociedade não democrática sustenta um Estado democrático.

## CONCLUSÃO

O triunfo do atual sistema econômico mundial ocorreu sobretudo em virtude da expansão do comércio internacional e pelo fortalecimento de potências industriais e financeiras. A união desses fenômenos, na urdidura da economia política, determinou o caráter das leis de produção, distribuição e do consumo de riquezas na sociedade contemporânea, ao passo que, por extensão, possibilitou a acumulação de capital e a conseqüente transformação da organização do trabalho, das relações entre empregadores e empregados, com efeitos sociais profundos até então não observados na história geral do capitalismo.

O fortalecimento do Estado, assim como o intervencionismo governamental aliado a segurança econômica foram desenvolvidos após as propostas estabelecidas na Conferência de Bretton Woods. Assim os modelos de Constituição econômica, outrora adotados pelas Constituições Mexicana de 1917 e pela Constituição de Weimar de 1919 passaram a servir de modelo ao capitalismo. As Constituições inseriram em seu bojo campo à planificação do espaço econômico e à implementação de políticas públicas capazes de garantir direitos econômicos e sociais destinados aos

---

<sup>206</sup> Friedrich Müller, autor contemporâneo que, com lucidez, trata dos problemas do sistema democrático.

cidadãos do pós Segunda Guerra. Neste contexto, verifica-se que, a pensar de muitas vezes antagônicas, a ordem social, a ordem econômica e a ordem financeira desfilam par e passo no constitucionalismo contemporâneo na contínua busca de conciliação em favor da efetivação do Estado Social.

Deste modo, o legislador de 1988 decidiu estabelecer uma ordem econômica e social comprometida com o ideal de justiça social e de promoção da dignidade da pessoa humana. Observa-se no texto adversidade existente entre alguns princípios jurídicos com face ora intervencionista, ora liberal, que não foram capazes de amenizar os problemas sistêmicos do desenvolvimento econômico e humano brasileiro. Cumpre ressaltar o escopo político de promover plenamente as capacidades dos cidadãos e não apenas de um segmento.

Vale lembrar que diante da insuficiência das ações públicas promovidas pelo Executivo, bem como, com respaldo no texto constitucional normativo dirigente, muitos são os cidadãos que buscam efetivar direitos por intermédio de ordem judicial, o que caracteriza hodiernamente a judicialização da política e a desequilíbrio entre as funções típicas do Estado.

Diante dessa constatação resta a dúvida sobre a permanência e defesa, ou não, do princípio da harmonia e independência entre os poderes do Estado. Sob esse enfoque, pergunta-se qual é o grau de tolerância e paciência democrática exigida à população que no Século XXI, ainda carece de direitos sociais inerentes à dignidade e existência. Exemplifica-se a inserção do direito à alimentação por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010 como tentativa de combate aos fatores reais de poder que impossibilitam a concretização de tão básico direito.

Pontua-se que a frustração com a República brasileira, e com seus servidores que ignoram o interesse público coletivo, levou às ruas milhões de manifestantes em todo o Brasil nos meses de junho e julho de 2013. Eles requerem o ajuste necessário à concretização dos direitos sociais. Discursos políticos partidários não mais encantam, nem tão pouco a política do pão e circo.

Exige-se que o Brasil legal concilie-se com o Brasil real, por meio de decisões políticas inclusivas, sem espaço para o abuso do arbítrio dos administradores públicos nas diversas esferas da federação. Requer-se que os instrumentos orçamentários, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual traduzam em destinação orçamentária recursos correspondentes às carências da população e não apenas camuflam artifícios para a manutenção do poder de mando.

Nessa vertente, diante de todo o exposto na retrospectiva histórica, constitucional e econômica no âmbito local e internacional, o artigo reverbera a favor da necessária conciliação entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano para que o Brasil possa assumir material e eticamente a sua definição constitucional: República Federativa Democrática de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia política do baixo crescimento: um prometeu acorrentado pela Constituição. *Revista de informação legislativa*, Brasília, ano 45, nº 179, pp. 9-24, jul/set, 2008.
- AVELÃS NUNES, António José. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BEDIN, Gilmar Antonio. *Os direitos do homem e o neoliberalismo*. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.
- BERCOVICI, Gilberto; MASSONETO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica. In *Boletim de Ciências Econômicas*, v. XLIX, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 11. ed. Brasília: Editora UnB, 1998.
- CAMPOS, Roberto; FERNANDEZ, Oscar L. Economia, Estado, Modernidade. *Revista USP*, São Paulo, n. 17, pp. 62-72, mar./abr./mai.1993.
- CANOTILHO, José. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*, vol. 3, São Paulo: Paz e terra, 1999.
- CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas? Liberalismo e ordem global*. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- CIA. Central Intelligence Agency. Disponível em: <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/>. Acessado em: 04.06.2013.
- COUTO, Hugo Rangel. *La teoria economica y el derecho*. México: Porrúa, 1979.
- CRAFTS, Nicholas; TONIOLO, Gianni. *Economic growth in Europe since 1945*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- DINH, Nguyen Quoc; PELLET, Alain; DAILLER, Patrick. *Direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
- FERREIRA, Sérgio. Direito da regulamentação econômica: a experiência brasileira. In: *Globalização e direito. Boletim da faculdade de direito da universidade de Coimbra*. Coimbra: Editora Coimbra, 2003.
- FIORI, José Luís. *Estado, moedas e desenvolvimento*. In: FIORI, José Luís. *Estados e moedas e desenvolvimento das nações*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- FORSTATER, Mathew. *Livro das grandes ideias: economia*. São Paulo: Ciranda Cultural, 2009.

- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Abril Cultura, 1984.
- GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- HAYEK, Friedrich August Von. *O Caminho da Servidão*. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.
- HOBSBAWM, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- KLIKSBERG, Bernardo. *América Latina: uma região de risco, pobreza, desigualdade e institucionalidade social*. Brasília: UNESCO, 2002. Disponível em: <http://bib.praxis.ufsc.br:8080/xmlui/bitstream/handle/praxis/485/america%20latina%20em%20risco.pdf?sequence=1>. Acessado em: 04.06.2013.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das letras, 1988.
- LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- MATTOS, Fernando Augusto Mansor de. A reconstrução europeia do pós-II guerra e a nova ordem econômica internacional. *Cadernos da FACECA*, Campinas, v. 10, n. 1, pp. 90-103, jan/jun. 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira [et al.]. *Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MOFFITT, Michael. *O dinheiro do mundo: de Bretton Woods à beira da insolvência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.
- MÜLLER, Fridrich. *Quem é o povo? a questão fundamental da democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- NAÍM, Moisés. Washington consensus or Washington confusion?. *Foreign Policy*, nº 118, pp. 86-103, 2000.
- PEREIRA, João Márcio Mendes. *O banco mundial como ator político, intelectual e financeiro: 1944-2008*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: *Relatório de Desenvolvimento Humano 2013*. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/rdh-2013.pdf>. Acessado em: 04.06.2013.

\_\_\_\_\_. *La democracia em América Latina: hacia una democracia de ciudadanas y ciudadanos* 2004. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/spanish/issues/democracy/costarica/docs/PNUD-seminario.pdf>. Acessado em: 03.09.2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; VIANA, Sarah Araújo. Do liberalismo global ao neossocialismo na América Latina: um estudo de caso da República Bolivariana da Venezuela. Disponível em: [www.conpedi.org.br/anais\\_saopaulo.html](http://www.conpedi.org.br/anais_saopaulo.html). Acessado em: 04.09.2013.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. O crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberanias do Estado e a proteção internacional dos Direitos do homem. *Pensar*, Fortaleza, v.17, n.1, pp. 115-137, jan/jun.2012.

SCAFF, Fernando. A constituição econômica brasileira em seus 15 anos. *Boletim de ciências econômicas XVI*. Coimbra: Julho de 2003.

SCHIMITT, Carl. *O Guardiã da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. São Paulo: Método, 2003.

WILLIAMSON, Jonh. Reformas políticas na América Latina na década de 80. *Revista de economia política*. v. 12, nº1, pp. 43-49, jan-mar, 1992.